

Processo nº 001/0708/000.525/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº: 90007/2024

Objeto: contratação de leiloeiro oficial, no exercício regular de sua profissão, para preparação, organização, divulgação e condução de leilões públicos de bens móveis e imóveis da Fundação Butantan e que não estão sendo utilizados ou os inservíveis.

Impugnante: EDUARDO SCHMITZ.

I – PREÂMBULO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, apresentada por EDUARDO SCHMITZ, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 1297, requerendo, em síntese, a (i) modificação da previsão constante do item 7.1.4 do edital, para fazer constar como única exigência técnica - o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica.

A impugnação foi apresentada no dia 30/08/2024, portanto, dentro do prazo estipulado no item 10 do instrumento convocatório. Dessa forma, a impugnação é tempestiva.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, tem-se que a Fundação Butantan é entidade privada, fundada por particulares, nasceu para apoiar as pesquisas do Instituto Butantan e não depende de recursos públicos para funcionar. É, pois, braço operacional, administrativo e financeiro privado daquela Instituição de Pesquisa, no desenvolvimento e produção de imunobiológicos para a saúde pública brasileira. Na qualidade de apoiador das pesquisas, atua e deve atuar a partir dos padrões de qualidade da indústria farmacêutica, regulados pela Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa, o que estabelece a adesão a protocolos rigorosos para garantir o seu funcionamento adequado.

Diante desse panorama, estabeleceu-se um rol mínimo de comprovação de experiência necessária para aferir se o licitante vencedor tem conhecimento prévio na comercialização de produtos que devem, de forma obrigatória, ter descarte adequado sob o ponto de vista do impacto ambiental que podem ocasionar. O principal fator do descarte incorreto ou de conduta que cause degradação ambiental é a falta de

informação adequada, o que pode ocasionar ao infrator à responsabilização civil, penal e administrativa.

Em sendo assim, o item 7.1.4 alínea a) e subalínea a.1) estabeleceram que a licitante vencedora deverá provar aptidão compatível com os itens relacionados a venda de material reciclável, a exemplo de baterias automotivas, nobreaks, gelo químico, cartuchos, bulas, rótulos, documentos, condutores elétricos, mobiliários e equipamentos industriais. E, mais, não houve limitação para os produtos citados já que foi utilizada a expressão “ou assemelhados”, induzindo ao bom intérprete que a comprovação poderá se dar por meio de outros materiais recicláveis e não somente os elencados.

Quanto à comprovação relativa à experiência em leilão de mobiliário, a expressão contida no edital é tão genérica que causa estranheza a alegação de restrição a competição e suposto excesso de formalismo já que qualquer bem móvel (tal aquele destinado ao uso de uma habitação, escritório, hotel, comércio, indústria, laboratório, dentre outros) se enquadra nessa categoria.

Dito isso, há de se levar em conta a flexibilidade de apresentação de prova de aptidão por meio da regra estipulada na alínea a.2 que faculta relatórios dos leilões realizados contendo a quantidade e o tipo de bens ofertados, acompanhados dos extratos das publicações de forma a comprovar, além dos tipos de bens, o êxito mínimo exigido.

A impugnante ao questionar o item 7.1.4, também o faz para os seus subitens, em especial para a regra contida na alínea b. Todavia, deixa de mencionar em sua petição qual a desconformidade constante dela que merece modificação. Ao não fazer, propõe uma solução mágica para a qualificação técnica como um todo, típica de quem não detém a experiência mínima necessária para trabalhar com uma instituição do tamanho e importância da Fundação Butantan e com os desafios a serem enfrentados na venda dos bens objeto do certame sob debate. A ideia sugerida é a adoção de um atestado genérico, sem limites, sem parâmetros, de forma que a Contratante não disponha de elementos seguros e objetivos para aferir a capacidade, competência e experiência do leiloeiro, que como dito e de acordo com o previsto no Termo de Referência, será responsável por diversos leilões, tais como aqueles citados no item 10.

As exigências estabelecidas são razoáveis, proporcionais ao montante dos bens a serem leiloados e foram fixadas visando garantir a melhor contratação sem ferir a competitividade. Desta forma, verifica-se que a qualificação técnica versa sobre os atributos pessoais do sujeito que assumirá o objeto do certame, sua experiência prática e anterior, estando em harmonia com o art. 67, inc. II, c.c o § 3º da Lei Federal 14.133/21 e, ainda, com jurisprudência do STF: “Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Jurisprudência pacífica da Corte.” (AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

Ante o exposto, rejeita-se integralmente a **impugnação** sob análise, mantendo-se inalteradas as exigências estabelecidas no item 7.1.4 do edital.

São Paulo, 03 de setembro de 2024

PREGOEIRA